



legislação

consultoria

assessoria

informativos

treinamento

auditoria

pesquisa



qualidade

# Relatório Trabalhista

1993

**Trabalhista**  
**Previdência Social**  
**FGTS**  
**Imposto de Renda - PF**  
**Segurança e Saúde do**  
**Trabalhador**  
**Legislação**  
**Recursos Humanos**  
**Departamento Pessoal**  
**Salários**  
**Dados Econômicos**

**Para fazer a sua assinatura, entre no site [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)**

**O que acompanha na assinatura ?**

- informativos editados duas vezes por semana (3<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente à área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

## Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)"

**CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS**

De acordo com a Instrução Normativa nº 93, de 26/11/93, DOU de 29/11/93, da Secretaria da Receita Federal, foi aprovado o novo modelo de Certificado de Quitação de Tributos e Contribuições Federais e disciplinou a prova de quitação. Na íntegra:

" O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista do disposto nos arts. 205 e 206 da Lei nº 5.172 (CTN), de 25/10/66, e nos Decretos números 99.476, de 24/08/90, e 612, de 21/07/92, resolve:

Art. 1º - A prova de quitação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal será exigida nos seguintes casos:

- I - Transferência de domicílio para o exterior;
- II - Concessão de concordata e declarações de extinção do falido;
- III - Alienação de estabelecimentos comerciais ou industriais por meio de leiloeiro, ou fundo de comércio;
- IV - Participação em licitação pública promovida por órgão da Administração Pública Federal direta, autárquica ou funcional, bem assim por entidades controladas direta ou indiretamente pela União;
- V - Operação de empréstimo ou financiamento, junto a instituição financeira oficial.

Art. 2º - Será também exigida, da pessoa jurídica, prova de quitação relativa às contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal nos seguintes casos previstos no art. 84 do Decreto nº 612/92:

- a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefício ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;
- b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;
- c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel de valor superior a CR\$ 1.987.064,31 incorporado ao ativo permanente da empresa;
- d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil;
- e) tratando-se da construção de obra, quando da concessão de habite-se para parte do órgão municipal competente, ou quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do art. 44 do Decreto nº 612/92.

§ único - O valor previsto na alínea "c" será reajustado de acordo com o art. 9º da Lei nº 8.542, de 23/12/92.

Art. 3º - A prova de quitação será feita mediante:

- I - Certidão emitida pela Receita Federal, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 1º e no art. 2º, ressalvado o disposto no inciso III, deste artigo;
- II - Declaração firmada pelo próprio interessado ou procurador bastante, sob as penas de Lei, no caso do inciso V do art. 1º;
- III - Declaração da Receita Federal, conforme disposto no art. 10 da Lei nº 6.939, de 10/09/81, no caso da alínea "d" do art. 2º.

§ único - Quando se tratar de recebimento de benefício ou incentivo fiscal ou creditício junto à Secretaria da Receita Federal, a prova de quitação poderá ser feita mediante informação, no processo, de unidade que jurisdicionar o domicílio fiscal do contribuinte.

Art. 4º - A Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional, modelos anexos, terá as seguintes características:

a) de emissão manual, modelo I:

- formato de 210 x 297 mm (quadro fechado)
- cor: 1 x 1 azul bronze, supercor referência 8505, com fundo repetitivo de segurança
- papel: apergaminhado, gramatura mínima 90g/m<sup>2</sup>.
- numeração tipográfica e sequencial, iniciada pela letra "M".

b) de emissão eletrônica, modelo II:

- dimensões: 215 x 280 mm
- cor: branca
- papel: apergaminhado com fundo repetitivo de segurança, com as armas da República no canto superior esquerdo.
- numeração tipográfica e sequencial, iniciada pela letra "E".

§ 1º - A impressão dos formulários de que trata este artigo, em papel de garantia, fica a cargo da Coordenação-Geral de Programação e Logística desta Secretaria, cabendo à Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação a sua distribuição.

§ 2º - O recebimento, a guarda, a redistribuição e o controle dos formulários são atribuições das Divisões de Arrecadação das Delegacias e Inspectorias da Receita Federal, estas de classe "A".

Art. 5º - A Certidão será requerida pelo contribuinte, seu representante legal ou procurador habilitado, através do formulário "Requerimento de Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais", modelo III anexo, à unidade da Receita Federal que jurisdicionar o seu domicílio fiscal.

§ 1º - No momento da entrega do requerimento deverá ser exibido o Cartão de Identificação do Contribuinte - CIC, quando for pessoa física, ou o Cartão do CGC, quando for pessoa jurídica, e comprovação de ser pessoa habilitada a assinar pela empresa.

§ 2º - Na falta de pagamento de tributos e contribuições federais em decorrência de demanda judicial, o contribuinte deverá instruir o requerimento com documentos que comprovem a suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN.

§ 3º - Na hipótese de a pessoa jurídica recolher centralizadamente tributos e contribuições federais, deverá informar no campo 13 o CGC do estabelecimento centralizador e os tributos e contribuições recolhidos dessa forma.

Art. 6º - Não será concedida Certidão de Quitação se o contribuinte for devedor à Fazenda Nacional e nas seguintes situações:

- I - Se não constar nos registros da Secretaria da Receita Federal quitação de tributos e contribuições federais, cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento independentemente de exame prévio da autoridade administrativa;
- II - Se o contribuinte for omisso no cumprimento das obrigações acessórias;
- III - Se a matriz for devedora de IRPJ ou Contribuição Social sobre o Lucro;
- IV - Se o estabelecimento centralizador apresentar débitos relativos a tributos e contribuições centralizados;
- V - Se não constar a quitação, pelo estabelecimento centralizador, dos tributos e contribuições federais centralizados e cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento independentemente de exame prévio da autoridade administrativa.

Art. 7º - Quando a Certidão for expedida para fins do Imposto Territorial Rural - ITR, as características do imóvel serão colocadas no campo "observações".

Art. 8º - Para efeito de partilha ou de adjudicação, relativamente aos bens do espólio e às suas rendas, a Receita Federal prestará aos Juízes as informações que forem solicitadas.

§ 1º - A apresentação de Certidão de Quitação poderá ser feita pelo próprio interessado diretamente ao Juízo.

§ 2º - O interessado deverá anexar ao requerimento da Certidão relação de bens a partilhar, autenticada pelo cartório judicial.

Art. 9º - Será expedida Certidão requerida pelo contribuinte, que não se enquadre em nenhum dos casos previstos nesta instrução, conforme dispõe a alínea "b" do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 10 - A certidão será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 dias contados da data de entrega do requerimento na repartição.

Art. 11 - O prazo de validade da Certidão é de 3 meses, contados da data de sua emissão, se pessoa jurídica, e de 6 meses, quando pessoa física.

§ 1º - A Certidão terá eficácia, dentro do seu prazo de validade, para / prova de quitação dos tributos e contribuições federais a que estiver vinculado o contribuinte e somente a ele abrangerá.

§ 2º - A Certidão expedida em nome de um estabelecimento ou filial de uma empresa abrangerá a cada um individualmente.

§ 3º - A Certidão tem os mesmos efeitos de negativa, quando constar a existência de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa pelas seguintes hipóteses:

- I - Reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo-fiscal;
- II - Ação ordinária ou mandato de segurança sem liminar com depósito judicial no montante integral do débito;
- III - Liminar em mandado de segurança ou em medida cautelar.

Art. 12 - Ficam aprovados os modelos IV e V, destinados ao fornecimento de Certidão Positiva de Tributos e Contribuições Federais Administrados pela SRF.

Art. 13 - As instituições financeiras oficiais encaminharão à Unidade Local da Receita Federal que as jurisdicionarem, para fins de verificação da veracidade, as declarações firmadas pelos tomadores de empréstimo ou financiamento que declararem não possuir débito junto à Fazenda Nacional, nos termos do inciso II do art. 3º desta Instrução.

§ 1º - A remessa à Receita Federal deverá ser efetuada até o dia 10 do mês subsequente àquele em que tiverem sido firmadas as declarações.

§ 2º - Se comprovadamente falsa a declaração de que trata o inciso II do art. 3º, o declarante ficará sujeito às sanções civis, administrativas e criminais previstas em lei.

Art. 14 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto ao uso dos formulários ora aprovados, que entrarão em vigor dentro de 90 dias da data de publicação desta Instrução.

Art. 15 - Ficam revogadas as IN/SRF/Nºs 82, de 29/11/82, IN 64, de 18/05/92, e IN 69, de 28/05/92, exceto quanto aos formulários por elas aprovados, que ficarão revogados a partir do prazo de 90 dias previsto no artigo anterior."

CERTIDO DE QUITAÇÃO  
DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Nº : M -

CONTRIBUINTE		
1. NOME, FIRMA OU RAZÃO SOCIAL	2. CÓD. DO CPF	
3. RUA, AVENIDA, PRACA, ESTRADA, SUPERQUADRA...		
4. Nº	5. APTO	6. SALA
7. ANDAR	8. CEP	
9. BAIRRO		
10. DISTRITO		
11. MUNICÍPIO		
12. UF		
13. PARA FINS DE TRANSMISSÃO DE RESIDÊNCIA PARA O EXTERIOR, ESTA CERTIDÃO ABARCA OS DEPENDENTES ABAIXO:		
14. NOME DO(S) DEPENDENTE(S)	15. GRAU DE PARCIPACAO	16. DATA DO NASCIMENTO
17. OBSERVAÇÕES:		
FILIAL <input type="checkbox"/>	ESTA CERTIDÃO, NO CASO DE PESSOA JURÍDICA, ABARCA SOMENTE O ESTABELECIMENTO ACIMA IDENTIFICADO.	
MATRIZ <input type="checkbox"/>		

CERTIDO	Via Encartado da SRF
RESALVADO O DIREITO DE A FAZENDA NACIONAL COBRAR QUaisquer DIVIDAS DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO, QUE VIEREM A SER APURADAS, CERTIFICO QUE NAO CONSTAM, ATÉ ESTA DATA, NESTA UNIDADE, EM SEU NOME E QUE NAO FOI ENCARTEIRADO PARA INSCRICAO COMO DIVIDA ATIVA DA UNICO DEBITO EXIGIVEL RELATIVO AS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS, PAPEP, FINSOCIAL, SOBRE O ÁGÜCAR E O ALCOOL, SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS E SOCIAL, SOBRE O FUMARÉDITO E AOS TRIBUTOS FEDERAIS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.	
CARIMBO, DATA E ASSINATURA	

PERÍODO DE VALIDADE: Três meses quando Pessoa Jurídica  
Seis meses quando Pessoa Física.

MODELO I APROVADO POR IN DA SRF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Nº : M -

CERTIDO DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

CÓD. 99 999 999/9999-99  
XXXXXXXXXXXXX NOME SOCIAL XXXXXXXXXXXXXXXXX  
XXXXXX TIPO NOME (LOGR. NRO. - COMPLEMENTO) XXXXXXXXXXXXXXX  
XXXX BAIRRO XXXXXX - XXXXXXXXXXXXXXX MUNICÍPIO XXXXXXXXXXXXXXX - UF  
CEP 99999999

RESALVADO O DIREITO DE A FAZENDA NACIONAL COBRAR QUaisquer DIVIDAS DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO, QUE VIEREM A SER APURADAS, CERTIFICO QUE NAO CONSTAM, ATÉ ESTA DATA, NESTA UNIDADE, EM SEU NOME E QUE NAO FOI ENCARTEIRADO PARA INSCRICAO COMO DIVIDA ATIVA DA UNICO DEBITO EXIGIVEL RELATIVO AS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS, PAPEP, FINSOCIAL, SOBRE O ÁGÜCAR E O ALCOOL, SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS E SOCIAL, SOBRE O FUMARÉDITO E AOS TRIBUTOS FEDERAIS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

VALIDADE ATÉ DD/MM/AA

FILIAL <input type="checkbox"/>	ESTA CERTIDÃO, NO CASO DE PESSOA JURÍDICA, ABARCA SOMENTE O ESTABELECIMENTO ACIMA IDENTIFICADO.	
MATRIZ <input type="checkbox"/>		

CARIMBO/DATA/ASSINATURA

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
CERTIDO POSITIVO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES  
FEDERAIS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA  
RECEITA FEDERAL, COM EFEITOS DE NEGATIVA  
(ART. 206 DA LEI N° 8.172, DE 28.10.86)

1. NOME	2. CÓD. DO CPF	3. MUNICÍPIO
4. RUA, AVENIDA, PRACA, ESTRADA	5. Nº	6. APT
7. BAIRRO	8. SALA	9. UF
10. DISTRITO	11. CEP	12. UF
13. CONSTAM DEBITOS EM RELAÇÃO AOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS ABAIXO, CUJA EXIGIBILIDADE ESTA SUSPENSA nos TERMOS DO ART. 181 DO CTN :		
14. CONFORME DISPOSTO NO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, APROVADO PELA LEI N° 8.172, DE 28 DE OUTUBRO DE 1986, ESTE DOCUMENTO IEN OS MESMOS EFEITOS DA CERTIDÃO NEGATIVA EXPEDIDA DE ACORDO COM O ART. 205 DO REFERIDO CÓDIGO, POR EXISTIREM EM NOME DO CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO SORTE DEBITOS CUJA EXIGIBILIDADE ESTA SUSPENSA.		
VALIDADE: ATÉ DD/MM/AA		
CARIMBO DA UNIDADE EXPEDIDORA		DATAS: CARIMBO E ASSINATURA

MODELO IV APROVADO POR IN DA SRF.

MODELO II - APROVADO POR IN DA SRF

**REQUERIMENTO DE CERTÍFICO DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**

<b>CONTRIBUINTE</b>											
1	NOME, FIRMA OU RAZÃO SOCIAL			11	CARIMBO DA UNIDADE RECEPTORA						
2	CPF OU CGC										
3	RUA, AVENIDA, PRACA, ESTRADA, SUPERQUADRA ..										
4	NR	6	APTO., SALA, ANDAR	6	CEP						
7	BAIRRO		8		DISTrito						
9	MUNICÍPIO		10		UF						
12	FIM A QUE SE DESTINA A CERTIDÃO										
13	<b>INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES</b>										
Recebe tributos ou contribuições centralizadas				Indique quais:							
<input type="checkbox"/> SIM				<input type="checkbox"/> NÃO							
indicas o CGC do estabelecimento centralizado											
14	CASO HAJA OCORRIDO INCORPORACAO, FUSO, CÍSIO, MUDANÇA DA RAZÃO SOCIAL, ETC., INFORMAR: RAZÃO SOCIAL ANTERIOR: CGC ANTERIOR:										
15	DEVERÁ CERTIFICO DE QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DA UNIDADE A QUALQUER DELEGADO, SOB AS PENAS DA LEI, SIREM VERDADEIRAS AS INFORMAÇÕES PRESTADAS NESTE FORMULÁRIO. NAME: _____ CPF: _____										
ASSINATURA				LOCAL E DATA							
<b>INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO</b>											
1 - DEVE SER PREENCHIDO A MÁQUINA, OU EM LETRA DE FORMA SEM ENEMOS, RASURAS, OU BORRACHAS											
1.1 - NO CASO DE PESSOA FÍSICA: PREENCHER OS QUADROS DE NOS: 1 A 10, 12 E O VERSO DO REQUERIMENTO, COM DIES NOMES; DOIS DEPENDENTE(S) E BAU DE PARENTESCO - NO CASO DE MUDANÇA DE DOMICÍLIO PARA O EXTERIOR, DEIXAR NOS QUADROS DE NOS: 11 A 13.											
1.2 - NO CASO DE PESSOA JURÍDICA: PREENCHER OS QUADROS DE NOS: 1 A 13 E, SE FOR O CASO, O 14; APONDO O CARIMBO COE NO QUADRO N° 11.											
2 - O REQUERIMENTO - QUADRO 15 - DEVERÁ SER ASSINADO: - PESSOA FÍSICA - PELO CONTRIBUINTE OU PROCURADOR HABILITADO - PESSOA JURÍDICA - PELO REPRESENTANTE OU PROCURADOR HABILITADO EM AMBAS AS HIPÓTESES, DEVERÃO SER INDICADOS O NOME E O CPF DO SIGNATÁRIO											
O FORMULÁRIO, DEVIDAMENTE PREENCHIDO, DEVERÁ SER ENTREGUE NA UNIDADE DA RECEITA FEDERAL QUE JURISDICIONAR O DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO CONTRIBUINTE E, NO ATO, SER APRESENTADO O CIC, NO CASO DE PESSOA FÍSICA, OU O CARTÃO DO CGC, QUANDO SE TRATAR DE PESSOA JURÍDICA.											

MÓDULO III - APROVADO POR IN DA SRF

**CERTIDÃO POSITIVA DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**

1	HOME		
CPF OU CGC			
RUA, AVENIDA, PRACA, ESTRADA			
2	NR	APT.	SALA
BAIRRO			
DISTrito			
CEP			
MUNICÍPIO			
UF			
3	CONSTAM AS SEGUINTE IRREGULARIDADES CADASTRAIS:		
4	CONSTAM DEBITOS EM RELAÇÃO AOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS ABAIXO:		
CARIMBO DA UNIDADE EXPEDIDORA			
DATA, CARIMBO E ASSINATURA			

MÓDULO IV APROVADO POR IN DA SRF

**SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO INFRAÇÕES**

A Portaria nº 1.507, de 17/12/93, DOU de 21/12/93, do Ministério do Trabalho, alterou a Classificação das Infrações, de que trata a NR 28, da Portaria nº 3.214/78, no que tange as Normas Regulamentadoras Rurais - NRR (Portaria Ministerial nº 3.067, de 12/04/88 e Portaria DNSST nº 03, de 01/07/92).

O dispositivo altera as seguintes NRRs: 01, 02, 03, 04 e 05 e seus subitens.

Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, e Considerando a Portaria Ministerial nº 3.067, de 12/04/88, que aprovou as Normas Regulamentadoras Rurais - NRR do Art. 13 da Lei nº 5.889, de 05/06/73, relativas à segurança e higiene do trabalhador rural; resolve:

Art. 1º - A Norma Regulamentadora nº 28 (NR-28) que dispõe sobre fiscalização e penalidades, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 08/06/78, com nova redação dada pela Portaria DNSST nº 03, de 01/07/92, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

**ANEXO II**

**CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES  
NORMAS REGULAMENTADORAS RURAIS - NRR**

<u>ITEM / NRR</u>	<u>INFRAÇÃO</u>	<u>ITEM / NRR</u>	<u>INFRAÇÃO</u>
1.7 e alíneas	I <sub>1</sub>	4.2 e alíneas	I <sub>2</sub>
2.1	I <sub>2</sub>	4.4	I <sub>2</sub>
2.2	I <sub>1</sub>	4.5 e alíneas	I <sub>2</sub>
2.2.1	I <sub>1</sub>	5.2	I <sub>2</sub>
2.3	I <sub>2</sub>	5.3.1	I <sub>4</sub>
2.4	I <sub>2</sub>	5.3.3	I <sub>3</sub>
2.4.1	I <sub>1</sub>	5.3.3.2	I <sub>3</sub>
2.5	I <sub>2</sub>	5.3.4	I <sub>4</sub>
2.5.1	I <sub>2</sub>	5.3.5	I <sub>2</sub>
2.6	I <sub>2</sub>	5.3.6	I <sub>2</sub>
2.7	I <sub>2</sub>	5.4.1 e alíneas	I <sub>2</sub>
2.8	I <sub>1</sub>	5.4.2	I <sub>2</sub>
2.8.1	I <sub>2</sub>	5.4.2.1	I <sub>2</sub>
3.1	I <sub>1</sub>	5.4.2.2	I <sub>2</sub>
3.1.1	I <sub>2</sub>	5.4.3.	I <sub>2</sub>
3.1.2	I <sub>2</sub>	5.4.4	I <sub>2</sub>
3.2	I <sub>2</sub>	5.5.1	I <sub>2</sub>
3.3	I <sub>1</sub>	5.5.2	I <sub>2</sub>
3.4	I <sub>1</sub>	5.5.2.1	I <sub>2</sub>
3.5	I <sub>1</sub>	5.5.3	I <sub>2</sub>
3.6	I <sub>1</sub>	5.5.4	I <sub>3</sub>
3.6.1	I <sub>1</sub>	5.5.5	I <sub>2</sub>
3.7	I <sub>1</sub>	5.5.6	I <sub>2</sub>
3.8	I <sub>1</sub>	5.7.1 e alíneas	I <sub>2</sub>
3.9	I <sub>1</sub>	5.7.2 e alíneas	I <sub>2</sub>
3.10	I <sub>1</sub>	5.7.3 e alíneas	I <sub>3</sub>
3.11 e alíneas	I <sub>1</sub>	5.8.1	I <sub>3</sub>
3.12 e alíneas	I <sub>1</sub>	5.8.2	I <sub>3</sub>
3.13 e alíneas	I <sub>1</sub>	5.8.2.2	I <sub>4</sub>
3.14 e alíneas	I <sub>1</sub>	5.8.2.3	I <sub>3</sub>
3.15 e alíneas	I <sub>2</sub>	5.8.3	I <sub>3</sub>
3.17	I <sub>2</sub>	5.8.4	I <sub>3</sub>
3.18	I <sub>1</sub>	5.8.4.1	I <sub>4</sub>
3.19	I <sub>1</sub>		
3.20	I <sub>1</sub>		
	I <sub>2</sub>		

Art. 2º - As dúvidas suscitadas e os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho do Ministério do Trabalho.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. "

#### CERTIDÃO DE DÉBITO DO FGTS - NOVO MODELO

A Resolução nº 121, de 20/12/93, DOU de 21/12/93, do Conselho Curador do FGTS, instituiu novo modelo de Certidão de Débito do FGTS, à ser expedida, pelas DRT's, às entidades Sindicais de Trabalhadores. Na íntegra:

" O Conselho Curador do FGTS, tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 8.036 , de 11/05/90, e no art. 64 do Decreto nº 99.684, de 08/11/90, que aprovou o regulamento do FGTS;

Considerando o disposto no inciso III, do art. 8º, da Constituição Federal, que atribui ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Considerando o que estabelece o art. 25 da Lei nº 8.036, de 1990;

Considerando, ainda, que a ação participativa das entidades sindicais de trabalhadores, além de propiciar o desenvolvimento de atividades que lhes são facultadas, funciona como instrumento que proporciona a melhoria da arrecadação, tornando mais eficaz o resultado da fiscalização, resolve:

- I - Instituir, na forma do modelo anexo, "CERTIDÃO DE DÉBITO DO FGTS", a ser expedida pelas Delegacias Regionais do Trabalho, para os fins previstos no art. 25 da citada lei;
- II - Estabelecer que caberá à Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FGTS, proceder a atualização dos valores inseridos na Certidão;
- III - Determinar que a Secretaria de Fiscalização do Trabalho, do Ministério do Trabalho, e a Caixa Econômica Federal, adotem as medidas necessárias ao integral cumprimento desta Resolução;
- IV - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. "

### M O D E L O

**MINISTÉRIO DO TRABALHO - MTB**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - SEFIT**  
**DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO - DRT**  
**SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO**  
**C E R T I D Ó A**

CERTIFICAMOS, em atendimento à solicitação da Entidade Sindical \_\_\_\_\_

através do Processo MTB/DRT' No \_\_\_\_\_

que o(a) empregador(a) \_\_\_\_\_

CCC ( ) - CEI ( ) - CPF ( ) N° \_\_\_\_\_  
estabelecido(a) \_\_\_\_\_

após notificado(a) para recolher, e não o fazendo, e exauridos os procedimentos na via administrativa, é Devedor(a) de Contribuições ao FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, conforme Notificação (Des) de Débito(s) do Fundo de Garantia - N.D.F.G. - N°(s) \_\_\_\_\_

de acordo com o(s) Termo(s) de Levantamento(s), relativo(s) ao(s) período(s) de \_\_\_\_\_

de acordo com o(s) demonstrativo(s) anexo(s), importando o débito, nesta data, em \_\_\_\_\_  
(\_\_\_\_\_),

em moeda e valores vigentes à época do levantamento a serem convertidos e atualizados monetariamente na forma prevista no artigo 22 da Lei N°. 8.036, de 11.05.90, na data de seu efetivo recolhimento, pela Caixa Econômica Federal.

Do que, para constar, EU \_\_\_\_\_  
CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO, DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO \_\_\_\_\_  
data, subscrovo e faço expedir a presente CERTIDÃO \_\_\_\_\_ ( ), em \_\_\_\_\_  
de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_.  
(Of. n° 2.872/93)

NOME/CARIMBO - CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

### UFIR - PERÍODO 22/09/93 ATÉ 23/12/93

22/09/93=	68,26	15/10/93=	86,79	09/11/93=	110,58	02/12/93=	139,14
23/09/93=	69,20	18/10/93=	88,11	10/11/93=	112,25	03/12/93=	140,94
24/09/93=	70,20	19/10/93=	89,45	11/11/93=	113,95	06/12/93=	142,76
27/09/93=	71,21	20/10/93=	90,81	12/11/93=	115,67	07/12/93=	144,60
28/09/93=	72,30	21/10/93=	92,19	16/11/93=	117,42	08/12/93=	146,47
29/09/93=	73,48	22/10/93=	93,59	17/11/93=	119,20	09/12/93=	148,43
30/09/93=	74,68	25/10/93=	95,01	18/11/93=	121,00	10/12/93=	150,42
01/10/93=	75,90	26/10/93=	96,46	19/11/93=	122,83	13/12/93=	152,44
04/10/93=	77,03	27/10/93=	97,93	22/11/93=	124,65	14/12/93=	154,48
05/10/93=	78,18	28/10/93=	99,46	23/11/93=	126,50	15/12/93=	156,55
06/10/93=	79,34	29/10/93=	101,01	24/11/93=	128,38	16/12/93=	158,65
07/10/93=	80,52	01/11/93=	102,59	25/11/93=	130,25	17/12/93=	160,83
08/10/93=	81,72	03/11/93=	104,14	26/11/93=	131,99	20/12/93=	163,04
11/10/93=	82,96	04/11/93=	105,71	29/11/93=	133,76	21/12/93=	165,27
13/10/93=	84,22	05/11/93=	107,31	30/11/93=	135,55	22/12/93=	167,54
14/10/93=	85,50	08/11/93=	108,93	01/12/93=	137,37	23/12/93=	169,96